XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ FELIPE SOARES DE ARRUDA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza

Maria Creusa De Araújo Borges

André Felipe Soares de Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-780-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O campo da pesquisa jurídica em Direito Civil tem sido marcado pelas transformações econômicas, sociais e tecnológicas com impactos na elaboração de projetos de investigação científica. Independentemente da abordagem e dos métodos utilizados, são verificadas mudanças paradigmáticas nessa seara do Direito. Mudanças que lançam um novo olhar sobre temáticas tradicionais e novos temas são alçados a centrais na agenda contemporânea. O campo de investigação em Direito Civil presenciou uma mudança paradigmática com a assunção da Constituição como um eixo interpretativo do Direito Privado, com impactos no Direito do Trabalho, Direito Empresarial, entre outros. No Direito Civil, significou que princípios e normas de fundamento constitucional passam a incidir na aplicação das regras privatistas, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, da empresa, dos contratos. Não obstante a contribuição da abordagem do Direito Civil Constitucional, o que se presencia, atualmente, constitui uma mudança sem precedentes. Análise econômica do Direito e Direito Digital, com suas nuances, impactam no tratamento jurídico nessa seara. O significado e os impactos teóricos, metodológicos e jurisprudenciais começam a ser sentidos, inaugurando uma agenda contemporânea de pesquisa que, partindo da Constituição de 1988, de seus princípios e normas, agrega contribuições interdisciplinares advindas da economia, das ciências tecnológicas, das ciências sociais e políticas.

Os artigos aqui reunidos simbolizam a assunção dessa nova agenda contemporânea no Direito Civil que, partindo do Direito, agrega as contribuições das ciências econômicas, sociais e políticas. O debate foi lançado no CONPEDI, no GT Direito Civil Contemporâneo, levando a inquietações de ordem teórica e metodológica. Os resultados dessa discussão não se esgotam na apresentação desses artigos. Eles constituem um ponto de partida para o re-pensar do Direito Civil no contexto societário vigente.

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiúza - PUC/Minas

Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda - PUC/SP

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLEXÕES SOBRE A TRANSIÇÃO PARA A PÓS-MODERNIDADE: O PAPEL DO CÓDIGO CIVIL NA PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.

REFLECTIONS ON THE TRANSITION TO POSTMODERNITY: THE ROLE OF THE CIVIL CODE IN PROMOTING HUMAN DIGNITY.

Jonatan de Jesus Oliveira Alves [1]
Samir Alves Daura [2]

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar a transição da modernidade para a pós-modernidade, especialmente em relação aos dilemas que desafiam o Direito na solução dos problemas hodiernos. Com efeito, a racionalidade moderna desde o século XX já apresentava sinais de esgotamento. Desta forma, surgem microssistemas legislativos visando tutelar essas novas situações, o que acaba por questionar o papel das grandes codificações. Contudo, diante da estrutura do Código Civil de 2002, concluiu-se que suas diretrizes fundamentais permitem o diálogo com as demais fontes do Direito, bem como a tutela da pessoa humana em seus múltiplos aspectos.

Palavras-chave: Modernidade, Pós-modernidade, Código civil, Cláusulas gerais, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to analyze the transition from modernity to postmodernity, especially in relation to the dilemmas that challenge the law in the solution of contemporary problems. The modern rationality since the 20th century has already shown signs of exhaustion. Consequently, legislative microsystems appear to protect these new situations, which ends up questioning the role of big codifications. However, in view of the structure of the Civil Code of 2002, we concluded that its fundamental directives allow a dialogue with other sources of law, as well the protection of the human person in its multiple aspects.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modernity, Postmodernity, Civil code, General clauses, Dignity of the human person

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

[2] Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

1 INTRODUÇÃO

A busca pelo progresso, a exaltação do conhecimento universal, o culto à razão, o surgimento do Estado-Nação, a elaboração de uma teoria do Direito e de uma dogmática jurídica aptas a elevar a legalidade e a segurança jurídica como condições de possibilidade para resguardar os sistemas político e econômico, em síntese, podem ser considerados elementos fundamentais da modernidade. Hodiernamente, a crise que abala o Estado e o Direito, as crises econômicas, o (re)fortalecimento da *lex mercatoria*, o pluralismo jurídico, a sociedade de consumo caracterizada pela massificação e despersonalização das relações contratuais, parecem indicar um momento de transição.

Em meio às consequências deixadas pelo projeto que moldou as bases da modernidade, pensar em novas maneiras de se portar perante os dilemas contemporâneos pode revelar uma forma otimista de enfrentar os diversos problemas que desafiam a humanidade. É nesse cenário que o presente trabalho defende a necessidade de se estabelecer uma nova postura por parte daqueles que lidam com o Direito, postura essa que seja compatível com o mundo atual e capaz de solucionar satisfatoriamente os questionamentos típicos desta nova fase.

Em termos gerais, o tema a ser tratado neste artigo é a relação existente entre a pós-modernidade e o Direito. Delimitando-se a temática, como objeto principal de pesquisa, cumpre analisar o efetivo papel do Código Civil na atual ordem jurídica brasileira, especialmente a sua relação com outras leis, relacionadas tanto ao Direito Privado quanto ao Direito Público, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição da República, respectivamente.

Definido e especificado o tema do trabalho, os seguintes problemas podem ser apresentados:

- A modernidade, sua lógica racional e sua promessa de progresso conseguem responder aos problemas contemporâneos, como por exemplo, a exclusão social, a pobreza, o individualismo exacerbado, o consumismo insustentável, ou de fato estamos a vivenciar um novo momento da história, uma fase de transição, chamada por muitos estudiosos e pensadores de pós-modernidade?

- Em relação ao Direito Civil, questiona-se em especial: o Código Civil de 2002 estaria apto para tutelar as diversas relações estabelecidas em sociedade, tendo em vista o fenômeno da descodificação que acabou refletindo o surgimento de leis

especiais? Ainda sobre o Direito Civil, indaga-se: qual seria o seu papel diante do novo Direito Privado brasileiro, moldado a partir da Constituição de 1988?

Diante dos problemas formulados, podem ser apresentadas as seguintes hipóteses de estudo, que consistem em respostas provisórias aos problemas apresentados: a) em face dos dilemas contemporâneos, pode-se dizer que a modernidade apresentou consequências positivas e negativas para a evolução da humanidade. Não há como negar que a busca pelo aprimoramento do conhecimento beneficiou o ser humano. Por outro lado, os problemas que resultaram da busca incessante pelo progresso também indicam o esgotamento do paradigma moderno e o soerguimento da pós-modernidade como novo momento vivenciado; e b) em relação ao papel do Código Civil de 2002 na atual quadra da história, registre-se que as diretrizes fundamentais utilizadas em sua estrutura permitem um amplo diálogo com outras leis, sejam elas mais próximas ao Direito Público ou ao Direito Privado, o que permite uma contínua atualização de suas disposições, a depender das exigências do quadro social.

A relevância e a atualidade do tema pesquisado ficam evidenciadas quando se percebe a urgência de se resgatar no Brasil preceitos fundamentais do Direito Civil, reafirmando o papel da disciplina na proteção do ser humano em suas relações patrimoniais e existenciais, mas sem descaracterizá-la.

Nesse sentido, optou-se por desenvolver o estudo por meio da pesquisa teórica, no intuito de destacar que as mudanças advindas com a pós-modernidade repercutem diretamente sobre o Direito, justificando a necessidade dos juristas readequarem sua forma de agir, estabelecendo novos parâmetros, principalmente no Brasil, que apesar de ser regido por uma Constituição dirigente, sofre com uma crise de inefetividade dos direitos fundamentais, que acaba por prejudicar aqueles que mais precisam, destacando-se os sujeitos vulneráveis.

O objetivo geral ou mediato do artigo é estudar a necessidade do Direito se adequar ao momento de transição vivenciado hodiernamente, sobretudo para cumprir com o mandamento constitucional de proteção da pessoa humana em seus múltiplos aspectos.

Os objetivos específicos ou imediatos do trabalho são: a) destacar as bases que forjaram a consolidação do período da modernidade, bem como as consequências e os problemas evidenciados na contemporaneidade, que justificam afirmar a insuficiência do paradigma moderno; b) estudar a transição para a pós-modernidade, relacionando os novos dilemas surgidos com a necessidade de se renovar a teoria do Direito e a dogmática jurídica, especialmente para a proteção dos sujeitos vulneráveis; e c) analisar o papel do Código Civil de 2002 nesta fase pós-moderna, especialmente a sua capacidade de diálogo com outras fontes

como forma de garantir a proteção da pessoa humana.

Para que os objetivos acima sejam alcançados, adotou-se o método dedutivo como método de abordagem. Finalmente, o presente estudo envolve levantamento bibliográfico, com compilação e revisão de material doutrinário bibliográfico em relação ao tema que será abordado.

2 A MODERNIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A HUMANIDADE

Definir momentos históricos não é tarefa simples, mormente quando as palavras assumem significados diversos no decorrer do tempo. Habermas aponta que ser moderno[1], desde o século V, relaciona-se com a noção de novidade, de deliberadamente progredir para o novo e consequentemente romper com o passado (HABERMAS, 2001, p. 168).

A busca pelo progresso relaciona-se intensamente com o pensamento moderno. Evoluir de uma posição inferior para uma superior, superando uma situação de atraso, pode ser considerado o grande objetivo perseguido em um contexto modernista, ganhando relevo a atuação racional do homem, não mais sujeito aos mistérios da natureza, mas sim, capaz de manipulá-la com o auxílio da ciência, a fim de solucionar os grandes problemas impostos à humanidade.

A modernidade ou a era moderna, observada como momento histórico, pressupõe uma mudança drástica da posição do ser humano no mundo em que vive, de modo que sua origem pode ser relacionada com a ideia de rompimento enunciada acima. Com efeito, na Europa, pode-se considerar o século XVII como sendo um período de grande efervescência sociocultural, de consagração de movimentos vanguardistas, que iniciaram o processo de ruptura com o passado medieval, extremamente apegado à tradição.

No século XVIII, um novo mundo descortina-se frente ao ser humano, em decorrência da atuação do próprio homem como artífice das Revoluções Burguesas[2] inspiradas pelos ideais iluministas, contrários ao absolutismo e ao regime de privilégios da nobreza. Muitos estudiosos consideram que a modernidade consolida-se[3] justamente neste período de transgressão e

[1] De acordo com Habermas, já no final do século V, a palavra *modernus* foi utilizada como forma de se estabelecer uma cisão entre um passado romano pagão e o então presente cristão (2001, p.168). Segundo o filósofo alemão, desde então, ser moderno relaciona-se com rompimento, ingressar no novo e sair do antigo.

[2] Cite-se, principalmente, as Revoluções Francesa e Americana, responsáveis por forjar as bases do constitucionalismo moderno.

[3] A respeito da afirmação da modernidade: "A modernidade, para designar o período histórico pós-renascentista, é a expressão do próprio espírito de um tempo ansioso pela superação dos dogmas e das limitações medievais. O século XVII é, portanto, o momento de eclosão de vários destes anseios, que sob condições peculiares, permitiu o florescimento de uma nova dimensão social e econômica, especialmente na Europa, onde o espírito da modernidade vem associado à ideia de progresso (Bacon, Descartes). (BITTAR, 2014, p. 28).

rompimento com um passado que sujeitava o indivíduo, impedindo-o de evoluir e de exercer sua individualidade e racionalidade.

A liberdade e o racionalismo[4] guiaram o homem neste processo de ruptura, culminando na estruturação política, econômica, jurídica e social do Estado. A constatação de que um poder central burocratizado seria de fundamental importância para propiciar as reformas almejadas pela então ascendente burguesia, redundaram na consolidação do Estado Moderno e na ideia de soberania estatal. Em termos econômicos, ganha destaque o liberalismo defendido por Adam Smith, que basicamente pregava a não intervenção do Estado na economia e a liberdade de mercado, visando-se alcançar o almejado progresso. Uma ordem jurídica calcada no culto à legalidade é desenvolvida, objetivando-se preservar, principalmente, os direitos à liberdade e à propriedade privada, conferindo segurança aos indivíduos.

A busca incessante pelo progresso de fato gerou resultados marcantes nos últimos tempos, destacando-se as Revoluções Industrial e Tecnológica, que definitivamente modificaram as relações de trabalho e a forma como o homem se comporta e se comunica em sociedade. Os avanços científicos propiciaram uma nova condição de vida para a população, destacando-se as descobertas na área de saúde, como a cura de doenças, o desenvolvimento de medicamentos, a melhoria das condições sanitárias, enfim, um complexo de mudanças voltadas ao bem-estar do ser humano, agora, centro de todo o universo.

No campo jurídico, a fim de garantir o desenvolvimento do Estado-Nação em todos os seus atributos, preservando o modelo econômico liberal, ainda no século XIX, entra em cena a Escola da Exegese, calcada no legalismo extremo, em que ao Poder Judiciário recaia a tarefa de aplicar a lei – Código de Napoleão – de modo literal. Posteriormente, já adentrando ao século XX, o positivismo jurídico normativista se torna verdadeiro garantidor das bases do Estado Soberano, tendo em vista que a função de dizer o direito fora atribuída com exclusividade ao ente estatal[5].

Diante desta breve abordagem da consolidação do período da modernidade e de suas principais características, a humanidade começa a refletir sobre as consequências advindas do paradigma moderno. Adotando o culto à racionalidade como condição de possibilidade para o

[5] Kelsen, um dos principais expoentes do positivismo jurídico, influenciado pelos ideais normativistas de seu tempo, pretendeu elaborar uma teoria científica que explicasse seu objeto – o Direito visto como norma jurídica – de maneira completamente livre de aspectos não jurídicos, como os elementos da psicologia, da ética, da sociologia etc. Por isso o nome de uma de suas principais obras, a Teoria Pura do Direito. Como pressuposto para formação da Ciência Jurídica, o positivismo jurídico se apoiou na dogmática jurídica tradicional, que em síntese, informa a necessidade do jurista se submeter sem questionamentos ao Direito positivo posto num determinado espaço e tempo, independentemente do seu conteúdo material (caráter avalorativo).

desenvolvimento da civilização, o mundo ocidental de fato progrediu de maneira ascendente? As denominadas promessas da modernidade foram cumpridas satisfatoriamente? De maneira geral, a população como um todo de fato tem os seus direitos assegurados e respeitados?

Em síntese, são as respostas a essas perguntas que permitem a percepção da dimensão do quadro nebuloso e incerto que vive-se hodiernamente. O homem que defendeu as bandeiras da liberdade, da igualdade e da fraternidade com as Revoluções Burguesas ainda no século XVIII (ainda que efetivamente não tenha alcançado mais do que a liberdade e a igualdade em seus aspectos formais), também foi responsável pelas inúmeras guerras que assassinaram milhões de seres humanos no conturbado século XX. Esse mesmo homem também utilizou a ciência para a produção de armas nucleares, biológicas e de destruição em massa, paradoxalmente, atuando contra o bem mais precioso para a humanidade, qual seja, a vida. Foi o homem capaz de práticas indignas, de abuso e aproveitamento do seu próprio semelhante, como ocorreu nos períodos escravocratas e ainda ocorre em diversas situações de práticas análogas à escravidão – em pleno século XXI.

A opção por um modelo capitalista, que tem se tornado cada vez mais selvagem ao longo dos séculos, só fez acentuar a desigualdade social entre ricos e pobres, chegando ao ponto de marginalizar aqueles que não possuem poder de compra perante a sociedade de consumo[6]. Por oportuno, o problema da pobreza certamente pode ser considerado uma consequência nefasta da modernidade, um obstáculo que impossibilita o direito de viver com dignidade.

Com Eduardo Bittar, a situação ora retratada é explicada com clareza:

> Mais que isto, o processo de afirmação das sucessivas etapas do capital, do industrial ao financeiro, do nacional ao global, condicionou a identidade humana a um processo de alienação de sua própria natureza, onde o instrumento se converte em fim e os meios operam independentemente do ingrediente humano. Com a modernidade abriu-se campo para a possibilidade de instrumentalização da razão, que agora se converte na inoperância de uma razão que tolera o convívio com a degradação humana, com a violência e com a fome. (BITTAR, 2014, p. 71-72).

O culto à racionalidade moderna, de forma paradoxal, parece ter prejudicado a

[6] Bauman destaca que a prosperidade e a segurança da sociedade de consumo está intimamente relacionada com a sedução do mercado, ou seja, com a oferta dos incontáveis produtos e serviços direcionada ao conjunto total da população. Todavia, há um nítido obstáculo que divide aqueles que podem efetivamente realizar seus desejos e aqueles que apenas podem sonhar com tal situação. O problema é que a mensagem repassada a todos, e que obviamente chega aos ouvidos daqueles que não tem condições de adquirir tudo que desejariam (que são a maioria, por oportuno), transmite a ideia de que a vida para o consumo é condição de possibilidade para ser feliz, para se realizar enquanto pessoa. (BAUMAN, 1998, 55-56).
A partir do raciocínio de Bauman, torna-se claro que para alcançar seus ideais em meio a um mundo consumista, muitos consumidores, incapazes de compreender e impor limites a si mesmos, até porque são claramente sujeitos vulneráveis em face do poderio do mercado e de seu poder de sedução, acabam se tornando alvos fáceis da sociedade de consumo pós-moderna.

capacidade de reflexão do homem, de modo que esse não mais se importa com as consequências de suas ações, fazendo com que a humanidade conviva com guerras, com a destruição do meio ambiente, com a intolerância, com o consumismo insustentável, com a degradação moral, com o totalitarismo, com a miséria extrema, com elevados índices de criminalidade, enfim, um conjunto de situações que efetivamente não estão a indicar um efetivo progresso da humanidade.

Na realidade, o que transparece é que vive-se um momento de crise, de incertezas, para alguns uma efetiva ruptura com o paradigma anterior, para outros, uma fase de transição para um mundo pós-moderno, em que descortina-se a oportunidade de repensar o próprio projeto da modernidade, a fim de corrigir as falhas verificadas no percurso dos anos. Certo é que estruturas sólidas da modernidade não resistiram aos problemas supracitados, destacando-se a crise que abala o Estado e, por consequência, o Direito.

Habermas, inserido no contexto das discussões teóricas acima e influenciado pelo movimento da "Viragem Linguística", ainda acredita em um projeto para a modernidade, ou seja, a arquitetura moderna iniciada nos séculos anteriores ainda não teria sido satisfatoriamente desenvolvida ou projetada, tendo em vista que o modelo de sociedade existente ainda não alcançou a condição de autonomia, apta a emancipar o próprio ser humano, conferindo-lhe liberdade e dignidade no contexto social. Para alcançar a emancipação, Habermas destaca a necessidade de substituição da racionalidade instrumental pela racionalidade comunicativa, propiciada pelo agir comunicativo, consistente no diálogo franco e na formação de consensos perante as relações intersubjetivas, que deverão ocorrer de maneira democrática e sem imposições externas no âmbito do mundo da vida (HABERMAS, 1997, p. 44).

Com efeito, o que Habermas defende é a necessidade de superação dos equívocos cometidos ao longo do que se convencionou chamar modernidade, adotando-se a racionalidade comunicativa como condição de possibilidade para a edificação de uma sociedade efetivamente livre e democrática. Sob sua perspectiva, somente desta forma será possível compreender os motivos pelos quais ainda é possível defender a viabilidade de um projeto para a modernidade.

Por outro lado, diante dos vários problemas já destacados, considerados consequências da modernidade, pode-se inferir que o culto à racionalidade humana moderna e a busca incessante pelo progresso precisam ser repensados. Ou seja, o agir racional não deve mais ser retratado como uma propriedade inquestionável do ser humano, livre de equívocos ou não passível de crítica. O reconhecimento de que o racionalismo apresenta falhas, e que a primeira atitude a ser tomada é a consciência sobre essa situação, relaciona-se diretamente com o pensamento pós-moderno. Todavia, como defende Eduardo Bittar, isso não quer dizer o

abandono da razão, mas sim a necessidade de refletir sobre a construção de uma nova teoria racional para a contemporaneidade (BITTAR, 2014, p. 95).

Nesse sentido, estaria a modernidade completamente superada? O presente estudo defende que as bases que formaram a era moderna não mais se sustentam. A noção de universalismo, o enfoque individualista, a centralização artificial do poder, a busca pelo progresso a qualquer preço, o legalismo no campo jurídico, enfim, um conjunto de situações problemáticas redundaram em uma intensa crise do Estado. Em relação ao direito, a cultura jurídica ainda predominante, instrumentalizada por uma dogmática positivista e impregnada por um viés individualista, mostra-se completamente incapaz de se sustentar perante a realidade inquestionável do pluralismo jurídico, sendo insuficiente para dar as respostas necessárias aos problemas contemporâneos.

No entanto, se a presente análise insere-se em um contexto pós-moderno, isso não quer dizer que a modernidade representa um passado esquecido, que não mais se relaciona com a sociedade atual. Sobretudo em um país como o Brasil, em que mesmo diversas promessas da modernidade ainda representam sonhos distantes para relevante parcela da população, carente de direitos fundamentais básicos, parece um equívoco defender uma total ruptura de paradigmas. Com Eduardo Bittar, essa concepção é trabalhada da seguinte maneira:

> Em outras palavras, não é só de abandono e de superação que a pós-modernidade vive, pois essas são características tipicamente modernas, que avaliam o velho como superável e o novo como sinônimo de progresso; há um importante ingrediente de *reaproveitamento* nas práticas pós-modernas, operando a reciclagem de valores, ideias, conceitos, objetos, paradigmas e estruturas, que a tornam um processo ainda mais complexo de estudo da cultura do que se pode imaginar. (BITTAR, 2014, p. 127).

Com efeito, é com esse espírito que a presente abordagem pretende proceder. Reconhecendo o momento atual como uma transição para um mundo pós-moderno, visar-se-á destacar que é possível construir reflexões otimistas hodiernamente, mesmo sendo evidente a complexidade dos problemas e dos dilemas que desafiam a humanidade nesta fase da história. Em outras palavras, a pós-modernidade impõe desafios intensos, mas também propicia novas oportunidades, novas formas de agir em prol da edificação de uma sociedade efetivamente mais justa, igualitária e solidária.

Desta forma, no próximo tópico, serão trabalhadas as repercussões da pós-modernidade sobre o Direito, destacando-se a necessidade de mudanças da cultura jurídica ainda dominante hodiernamente, a fim de propiciar concretude à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo em relação aos dispositivos que exigem a proteção

adequada dos sujeitos constitucionalmente identificados como vulneráveis.

3 O DIREITO E A PÓS-MODERNIDADE: DESAFIOS E NOVAS PERSPECTIVAS

A identificação da época em que a pós-modernidade insere-se como momento histórico é motivo de controvérsia entre os estudiosos[7]. Eduardo Bittar, inspirado nos filósofos Hebert Marcuse e Jean-François Lyotard, destaca que o movimento estudantil ocorrido na França, em maio de 1968, representa um momento emblemático de afirmação do discurso pós-moderno, à época, carregado por um sentimento de indignação com o quadro político e social da Europa, por ideias que evocavam a liberdade, por um sentimento que questionava o modelo capitalista e o modo como ele era praticado, enfim, um conjunto de fatores que já indicavam a crise resultante do modelo anterior. (BITTAR, 2014, p. 81-82).

Desde o século XVIII, quando os Estados Modernos adotam um modelo político-econômico liberal, voltado à consagração da liberdade, passando pelos demais séculos em que foram consagrados outros modelos de Estado, como o *Welfare State* ou Estado do Bem Estar Social, preocupado com a prestação positiva de direitos sociais (igualdade material), a humanidade tem convivido com avanços e retrocessos. Já no século XXI, o sentimento é de que o mundo passa por um momento ainda mais complexo, ainda mais desafiador, entrando em cena as políticas neoliberais[8], a globalização, a força da *lex mercatória* e dos agentes econômicos, o embate entre a sociedade civil e as tradicionais formas de representação política, a flexibilização e a desregulamentação de direitos, a luta pelo reconhecimento dos direitos das minorias, enfim, várias situações complexas que acabam por reivindicar novas manifestações de ordem jurídica que estão a exigir uma postura renovada por parte dos juristas.

Em relação à globalização[9] e à pós-modernidade, "os problemas suscitados por uma e

[7] Alguns estudiosos reputam ser Friedrich Nietzsche o precursor da pós-modernidade, o que é rechaçado por Anthony Giddens (1991, p. 47). Ao aprofunda-se no tema, Eduardo Bittar destaca que a pós-modernidade, na realidade, caracteriza-se por não promover consensos. Dessa forma, inúmeras concepções existem, destacando-se os pensamentos e as contribuições do próprio Nietzsche, de Ludwig Wittgentein, de Martin Heidegger, de Habermas, de Michel Foucault, de David Harvey, de François Lyotard, entre outros. (BITTAR, 2014, p. 84-100).

[8] Sobre o neoliberalismo, importante é a contribuição de José Eduardo Faria: "Ao contrário do Estado liberal clássico, com sua estrutura político-institucional assentada na centralidade e exclusividade da produção legislativa e na divisão dos poderes, e do Estado intervencionista ou "providenciário", voltado à realização e consecução de um projeto sócio-econômico bem definido, este Estado assume uma dimensão organizacional mais reduzida, enxuta ou compacta e passa a ser pautado e condicionado pelo mercado e por seus atores dominantes, conglomerados empresariais transnacionais, instituições financeiras internacionais, organismos supranacionais, entidades de classe, câmaras de comércio, associações de consumidores, corporações profissionais, institutos públicos, semipúblicos e privados, sindicatos etc. No âmbito do Estado *neoliberal*, em outras palavras, é a economia que, efetivamente, calibra, baliza e pauta tanto a agenda quanto as decisões políticas e jurídicas. (FARIA, 2004, p. 177-178).

[9] O sociólogo Ulrich Beck retrata o fenômeno da globalização de maneira clara, livre de generalizações, diferenciando-a, assim, do globalismo. Veja-se: "*Globalismo* designa a concepção de que o mercado mundial bane

por outra possuem aspectos que se relacionam intimamente" (ARNAUD, 1999, p. 196). Com a globalização, que pressupõe um processo de intensificação da dependência entre os Estados, um dos pilares do Estado Moderno sofre um duro golpe, qual seja, a soberania. Com efeito, o processo globalizante aproxima os Estados nos diversos segmentos, como a economia, a cultura e a política, o que acaba por facilitar a proliferação da manifestação do Direito no âmbito da sociedade civil.

O pluralismo jurídico, uma realidade incontestável, desconstrói de maneira avassaladora importantíssimas instituições da modernidade, como por exemplo, os modelos de democracia representativa que se posicionam em um condição de autossuficiência em face da participação política da sociedade civil, o monismo jurídico, o culto à legalidade, entre outras. No entanto, em que pese o Estado controlar cada vez menos o Direito, boa parte dos juristas ainda trabalham com a dogmática jurídica própria dos tempos positivistas, que considera o fenômeno jurídico como sendo um produto unicamente do Estado. (HESPANHA, 2009).

Com efeito, quando se fala que a pós-modernidade é desafiadora, estar-se-á indicando justamente um momento de transição, do reconhecimento de que o projeto arquitetado para a modernidade não se adequa à sociedade contemporânea, estabelecida em um mundo globalizado, informatizado, multifacetado, complexo, cujos valores e os aspectos culturais são outros, a exigir uma nova postura por parte daqueles que estão inseridos neste novo contexto.

A incerteza do momento é tratada por alguns como motivo de extrema preocupação, talvez até mesmo com um pessimismo exacerbado. Não é incomum a relação feita entre a pós-modernidade e o declínio da moral, o consumismo, o desmonte do *Welfare State*, a desregulamentação, a flexibilização de direitos, a imposição da *lex mercatória*, entre outras situações problemáticas[10].

De fato, os desafios estão postos e não há como minimizar a complexidade para solucioná-los. No entanto, se já se tem ao menos em certa medida a noção de quais foram os pontos falhos da modernidade, por que não utilizá-los como referência para a guinada de uma nova forma de pensar, moldada de acordo com os valores e os aspectos culturais que

ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. O procedimento é monocausal, restrito ao aspexto econômico, e reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão – a econômica –, que por sua vez, ainda é pensada de forma linear e deixa todas as outras dimensões – relativas à ecologia, à cultura, à política e à sociedade civil – sob o domínio subordinador do mercado mundial. (BECK, 1999, p. 27-28).

[10] A respeito, veja-se as palavras de Carlos Alberto Ghersi: "La dominante lógica da posmodernidad – lo hemos señalado ya em notas anteriores – ha **barrido literalmente** com los valores de la modernidade, sobre todo com los sociales, lo social, lo coletivo y al dissolver aquella axiologia e incorporar la etiqueta del individualismo exacerbado, ha sacralizado y coronado el **super yo**, en reemplazo del **yo** em la sociedade de este fin de siglo". (GHERSI, 2000, p. 55).

caracterizam os tempos hodiernos? Ao Direito, por oportuno, descortina-se um amplo campo de atuação, talvez uma nova chance, com diversos tipos de enfoque, que deverão ser escolhidos por aqueles que se dedicam diariamente às questões jurídicas.

Por tudo que já foi exposto, fica evidente que o presente estudo defende a atuação incisiva do Direito nestes novos tempos de pós-modernidade, uma forma consciente de corrigir as distorções do passado, que efetivamente falharam na missão de garantir justiça e dignidade à humanidade, ao menos para parcela relevante dela. A necessidade de readequação do Direito fica mais evidente quando analisa-se, por exemplo, países como o Brasil, que apesar de inserido em um contexto pós-moderno, sequer usufruiu de boa parte dos avanços oportunizados na era moderna, sobretudo quando se fala dos direitos sociais.

O caso brasileiro é paradoxal, pois apesar da Constituição da República de 1988 ser dirigente e compromissória, vocacionada a promover as mudanças sociais, políticas e econômicas para a edificação do novo paradigma do Estado Democrático de Direito, fruto do constitucionalismo contemporâneo, a realidade é que a prática jurídica, o conjunto de leis e a opção ainda muito forte por uma dogmática jurídica bastante influenciada por um modelo positivista e individualista, acabam por gerar uma crise aguda de inefetividade dos direitos fundamentais, resultando em um quadro de desigualdade social intensa e expansão da pobreza.

Neste sentido, a fim de adaptar o Direito à realidade atual, cumpre destacar a importância que assume a proteção dos sujeitos vulneráveis. Cláudia Lima Marques, inserida entre os pensadores que caracterizam o momento atual como pós-moderno, defende a necessidade de revisitação dos pilares clássicos da Revolução Francesa, quais sejam, a igualdade, a liberdade e a fraternidade, a fim de adequar a prática jurídica à promoção de um efetivo Estado Democrático de Direito, que respeite a diferença, que promova a inclusão e que defenda o ser humano, sobretudo aqueles que estão em posição de desvantagem, seja perante as relações entre iguais, seja perante os agente econômico que atuam no mercado. Veja-se:

> Combinando esta visão do presente, do estado atual da sociedade brasileira no início do século XXI, com a reconstrução que parece estar acontecendo neste aqui denominado "novo" direito privado brasileiro pela atuação dos direitos humanos (o *Leitmotive* destacado por Jayme em 1995), chegamos à conclusão de que o direito privado atual, pós-moderno ou contemporâneo, somente poder ser o que é por atuação do direito público no assegurar um Estado de Direito e pela iluminadora "Força" da Constituição Federal de 1988, e assim revisita os ideais do direito moderno público e privado: de uma *nova igualdade*, de uma *nova liberdade* e de uma *nova fraternidade*. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p.191).

Com efeito, é com esse espírito que uma teoria do Direito deve ser forjada, principalmente quando se está diante do caso brasileiro. Com o reconhecimento de uma nova

igualdade, visar-se-á proteger os sujeitos vulneráveis, respeitando as diferenças, as escolhas e a personalidade de cada ser humano. Com uma nova liberdade, destaca-se o ideal de inclusão dos sujeitos vulneráveis, no sentido de incentivar sua participação no âmbito da sociedade e não restringi-la. Por fim, com uma nova fraternidade, visa-se desvencilhar do individualismo impregnado na cultura jurídica tradicional, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos fundamentais.

É seguindo estas orientações que o presente estudo, já no próximo tópico, analisa o pape do Código Civil e sua capacidade de diálogo com outras fontes, tem como norte a proteção da pessoa humana, diante dos desafios da pós-modernidade.

4 O CÓDIGO CIVIL E SUA QUALIDADE DE LEI GERAL DO DIREITO PRIVADO

O objetivo deste tópico é analisar o papel do Código Civil e sua capacidade de diálogo com as demais fontes jurídicas, tendo em vista o contexto pluralista pós-moderno. Neste sentido, buscar-se-á demonstrar como o Direito Civil pode se revalorizar quando dialoga coordenada e harmonicamente com outras fontes do Direito, tendo sempre como escopo a promoção dos direitos humanos e fundamentais.

A importância do Direito Comparado na formação do Direito Civil brasileiro é incontestável. Desde o tempo colonial com a incorporação do direito português (baseado no direito romano) e posteriormente com a atuação de destacados juristas, fortemente influenciados pelas teorias discutidas em países como França e Alemanha, o Brasil se notabiliza por compatibilizar suas peculiaridades com as principais escolas jurídicas atuantes no mundo.

Por oportuno, desde os tempos de Teixeira de Freitas e da Escola de Recife, é notória a influência germânica sobre os juristas dedicados ao estudo do Direito Civil no país. Todavia, isso não quer dizer que no Brasil não se criou um modelo jurídico próprio de Direito Privado. Justamente pelo contrário, passando pelo importantíssimo *Esboço* de Teixeira de Freitas, pelo Código Civil de 1916 e pelo Código Civil de 2002, a doutrina brasileira moldou as bases de um verdadeiro sistema jurídico adequado às condições políticas, econômicas e culturais do país.

A Constituição da República de 1988 modificou fortemente a estrutura do Direito Privado brasileiro, até então centrado quase que exclusivamente na figura totalizante do Código Civil. Completamente incompatível com as novas bases constitucionais do país, o Código Civil de 1916, com seu intenso individualismo e com a prevalência quase absoluta da igualdade formal[11] é revogado pelo Código Civil de 2002, que agora procura seu lugar em meio ao

[11] Registre-se que o Código Civil de 1916 foi um legislação nitidamente influenciada pelo *Code Civil* francês de

fenômeno da descodificação, propiciada pelo surgimento dos microssistemas legais protetivos.

São os novos tempos pós-modernos (ARNAUD, 1999, p. 199), caracterizados pelo pluralismo jurídico (HESPANHA, 2009, p. 65), que provocam o Direito para que esse atue como um mecanismo de proteção daqueles sujeitos que são mais fracos, que são vulneráveis, justificando a existência de um Código de Defesa do Consumidor, de uma legislação para proteção dos idosos, das crianças e dos adolescentes, daqueles que são usuários dos planos e seguros privados de assistência à saúde etc. Em meio a esse cenário, alguns juristas, como o italiano Natalino Irti, questionaram os rumos que o Direito Civil deveria adotar ou mesmo se estaria os Códigos Civis perdendo espaço.

Certamente, o momento é complexo, de modo que fechar os olhos para a realidade não representa a saída mais sábia. Como já destacado, não há mais falar em monismo jurídico, quando o pluralismo das fontes salta aos olhos. Ademais, a crise do Estado Social, a globalização e outros fenômenos típicos da atual quadra da história dominam as discussões, o que acaba repercutindo sobre o Direito e seus ramos específicos (BIZELLI, 2018, p. 214). O que fazer diante dos desafios, especialmente o Direito Civil, muitas vezes rotulado como um ramo do Direito que privilegia as relações patrimoniais em detrimento das relações existenciais?

Em que pese as críticas direcionadas ao atual Código Civil de 2002, ele "é inegavelmente um código mais social e com cláusulas gerais que permitem uma concretização do Direito Privado bem mais solidária, funcional e protetiva do que o anterior" (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 90). O Código Civil atual venceu o individualismo formalista do Código de 1916, haja vista as suas diretrizes fundamentais, todas elas apoiadas na estrutura humanista presente no pensamento filosófico do principal artífice da nova codificação, Miguel Reale.

Tratando do individualismo do Código de 1916, uma legislação norteada pelo liberalismo do século XVIII, notadamente influenciada pelo Código Civil francês de 1804, o Código de 2002 adotou como diretriz fundamental a socialidade, correspondendo a uma legislação para um país não mais majoritariamente composto por habitantes residentes no meio rural (como era no momento em que o Código de 1916 entrou em vigor), haja vista a notória urbanização do Brasil, com o crescimento das cidades e dos desafios que essa nova realidade implica, sobretudo em relação aos contratos e à propriedade privada.

Materializando a diretriz da socialidade, cite-se a função social dos contratos e da propriedade privada, movimento baseado na funcionalização dos direitos subjetivos, que, de acordo com Judith Martins-Costa, representa uma cláusula que "assim como reveste e modifica

1804, o que destaca seu caráter fortemente marcado pelos ideais do Estado Liberal do século XIX.

o estatuto proprietário, a função social também recobre a disciplina das obrigações e dos contratos até porque entre os deveres positivos que decorrem da função social da propriedade está, por vezes, o dever de contratar" (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p. 156-157).

Outra diretriz do Código Civil de 2002, importantíssima para a restruturação do Direito Privado contemporâneo no Brasil é a eticidade. Com ela, passa-se a integrar à área privatística e ao Direito em geral uma imprescindível dimensão ética, que pode ser exemplificada com o princípio da boa-fé objetiva (que surge no Brasil no Código de Defesa do Consumidor e passa a integrar posteriormente o Código Civil), definidor da necessidade das pessoas portarem-se com lealdade, honestidade e ética, moldando, portanto, as suas condutas; assim como pelo princípio da confiança, que deve reger as diversas relações jurídicas, tutelando-se as expectativas legitimamente formadas entre os sujeitos envolvidos. Boa-fé e confiança, dessa forma, são duas faces da mesma moeda (NORONHA, 1994).

A operabilidade é a terceira diretriz do Código Civil, sendo ela caracterizada pela necessidade de otimizar e facilitar o processo de interpretação dos diversos institutos jurídicos, optando o código por uma estrutura mais didática, menos conceitual, visando à concretude. Como exemplo, a doutrina costuma-se referir à separação clara entre prescrição e decadência, tornando mais fácil a atuação daqueles que devem interpretar e aplicar a norma.

Veja-se, portanto, que se a pós-modernidade trouxe desafios evidentes, também é verdade que o Direito pode e deve sempre acompanhar as mudanças, mas sem se esquecer do ideal de justiça, consubstanciado, atualmente, na proteção da dignidade da pessoa humana. Para cumprir esse desiderato e falando especificamente do Código Civil de 2002, temos que seus idealizadores optaram por incluir em diversas ocasiões as denominadas "cláusulas gerais", convivendo harmonicamente com o modelo de *fattispecies*, a fim de tornar a codificação aberta às constantes mudanças sociais. Já citadas acima, são exemplos de cláusulas gerais o art. 421 que trouxe a função social do contrato, bem como o art. 422, que trouxe a cláusula geral da boa-fé objetiva.

Com a opção pelas cláusulas gerais, o Código Civil passa a ser verdadeira lei geral do Direito Privado no Brasil, apta a dialogar com as demais fontes do ordenamento, sobretudo com a Constituição da República de 1988, o que explica a importância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e de outros princípios constitucionais em relação ao ramo civilista, que hodiernamente continua a se preocupar com as relações patrimoniais, mas que acima de tudo assume uma função de tutelar a pessoa humana em suas diversas relações existenciais. Por exemplo, falamos hoje em uma cláusula geral dos direitos da personalidade, sempre aberta para proteger o ser humano em seus múltiplos aspectos, de maneira integral, acompanhando a

evolução da realidade social.

Em precisa lição, Judith Martins-Costa relaciona as cláusulas gerais com "janelas" que deverão sempre estar abertas para a mobilidade da vida, dada a vagueza semântica que as caracteriza. Veja-se:

> Estas "janelas", bem denominadas por Irti de "concetti di collegamento" com a realidade social são constituídas pelas cláusulas, técnica legislativa que conforma o meio hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico codificado, de princípios valorativos ainda não expressos legislativamente, de *standards*, arquétipos exemplares de comportamento, de deveres de conduta não previstos legislativamente (e, por vezes, nos casos concretos, também não advindos da autonomia privada), de direitos e deveres configurados segundo os usos do tráfego jurídico, de diretivas econômicas, sociais e políticas, de normas, enfim, constantes de universos metajurídicos, viabilizando a sua sistematização e permanente ressistematização no ordenamento positivo (2002, p. 118).

Desta forma, ganha o Código Civil um novo sentido em meio à complexidade característica dos novos tempos (GHERSI, 2000, p. 55). Apesar de determinadas críticas a ele dirigidas, como por exemplo, o conservadorismo em determinadas matérias atinentes aos direitos da personalidade e ao Direito de Família, registre-se que sua estrutura propicia um diálogo profícuo com a Constituição e demais fontes, como o Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a tutela da pessoa humana, especialmente por meio da atuação dos intérpretes da norma, responsáveis por fazer valer os direitos humanos e fundamentais a partir do caso concreto.

CONCLUSÃO

A consolidação da modernidade no século XVIII foi caracterizada por um discurso de afirmação do homem e de sua racionalidade. Visando alcançar o progresso, a ciência é evocada como condição de possibilidade para a obtenção do desenvolvimento, bem como para que a humanidade rompa com o passado medieval, apegado à tradição.

No entanto, a trajetória percorrida pelo homem desde então, até chegar ao século XXI, demonstra ter sido marcada por muitos avanços, mas também por vários retrocessos. Por exemplo, se o indivíduo foi capaz de feitos notórios nas áreas da tecnologia e da saúde, também foi ele responsável por realizar inúmeras guerras, por ocasionar crises econômicas que deixaram milhares de seres humanos em situação de miséria, por promover a destruição do meio ambiente, enfim, um conjunto de situações que evidenciam problemas graves, que de forma alguma poderiam ser solucionados pela lógica da racionalidade moderna.

Com efeito, as bases tradicionais que erigiram a modernidade tem sofrido duras críticas, ocasionando crises de toda ordem, que atingem tanto a política como o sistema econômico. Em que pese determinados estudiosos, como Habermas, ainda acreditarem em um projeto para a modernidade, desde que corrigidos determinados erros, a presente pesquisa se insere no contexto daqueles que defendem que a humanidade vivencia hodiernamente uma transição para a pós-modernidade, ou seja, não haveria necessariamente uma ruptura rigorosa de eras, mas sim uma passagem para um novo tempo, revelando a necessidade de adequação por aqueles que estão a vivenciar este momento.

De fato, os problemas contemporâneos não são satisfatoriamente resolvidos pelo paradigma moderno. Sobretudo o direito e a dogmática jurídica tradicionais, são insuficientes para responder às questões complexas que desafiam a humanidade, principalmente quando realidades incontestáveis se fazem presentes, tais como o pluralismo jurídico, a existência de minorias, as políticas flexibilizadoras e desregulamentaras e principalmente a necessidade de se tutelar devidamente os sujeitos vulneráveis.

Neste contexto, o presente estudo procurou analisar um problema específico inserto na pós-modernidade, qual seja, o papel do Código Civil nesse novo momento desafiador. A conclusão da pesquisa foi no sentido de que o Código Civil de 2002, estruturado a partir dos princípios (diretrizes fundamentais) da socialidade, eticidade e operabilidade, ergue-se como a lei geral do Direito Privado no Brasil, sendo permeado por normas importantes, tais como a cláusula da função social dos contratos e da propriedade, combatendo o individualismo da legislação revogada e promovendo a dimensão ética nas relações travadas por meio da cláusula da boa-fé objetiva.

Finalmente, ao adotar a técnica das cláusulas gerais, o Código Civil permite o pleno diálogo com outras normas, especialmente com a Constituição da República e seus princípios fundamentais. Dessa forma, neste tempo desafiador, a tutela da pessoa humana, em seus múltiplos aspectos, permanece garantida, reassumindo o Código Civil um papel de destaque no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1998. Tradução de Postmodernity and its discontents.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BITTAR, Eduardo C.B. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. modificada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

BIZELLI, Rafael Ferreira. **Contrato existencial**: evolução dos modelos contratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GHERSI, Carlos Alberto. **La posmodernidad jurídica**. 3. ed. Buenos Aires: Editora Gowa, 2000.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991. Tradução de Consequences of modernity.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Tradução de: Die postnationale Konstellation: Politische Essays.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 1. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Tradução de: Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechits und des demokratische Rechitstaats.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito**: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. 2. ed., reelaborada. Coimbra: Almedina, 2009.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.